

DIREITO E LITERATURA: UMA ANÁLISE DE QUESTÕES JURÍDICAS À LUZ DO LIVRO CRIME E CASTIGO

LE DROIT ET LA LITTÉRATURE : UNE ANALYSE DES QUESTIONS JURIDIQUES À LA LUMIÈRE DU LIVRE CRIME ET CHÂTIMENT

Catarina Gordiano Paes Henriques¹

Resumo

Este artigo se propõe a analisar o livro “Crime e Castigo”, de Fiódor Dostoiévski, relacionando algumas passagens da obra com temas jurídicos relevantes, como o interrogatório pela autoridade, as falsas memórias, a confissão, a culpa e a punição. A intenção do estudo é trazer para o campo jurídico, contribuições de outros campos, o que muitas vezes não é feito, devido à suposta autonomia do direito. No primeiro tópico será discutida essa suposta autonomia à luz de Pierre Bourdieu e de Erving Goffman e no segundo tópico serão analisados os temas jurídicos relatados acima, relacionando-os com certas nuances presentes no livro “Crime e Castigo”.

Palavras-chave: Direito; Literatura; “Crime e Castigo”.

Résumé

Le but de cet article est de analyser le livre "Crime et Châtiment" de Fiódor Dostoievski, énumérant quelques passages de l'œuvre avec des questions juridiques pertinents : des interviews de l'autorité, les faux souvenirs, la confession, la culpabilité et la peine. L'intention de cet article est d'offrir au le domaine juridique, les contributions d'autres domaines, ce qui n'est souvent pas fait en raison de la prétendue autonomie du droit. D'abord, il faut parler de cette autonomie supposée du droit à la lumière de Pierre Bourdieu et Erving Goffman; ensuite, des sujets juridiques seront liés à quelques thèmes du livre "Crime et Châtiment".

Mots-Clés: Droit; Literature; “Crime et Châtiment”.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista FAPES.

Introdução

O campo jurídico parece ser hermeticamente fechado e não aceitar influências que não sejam jurídicas. E escrever sobre direito, utilizando-se de autores não convencionais ou não tradicionais é uma forma diferente de falar.

Clarice Lispector (1977) já disse que não escreve para alterar as coisas, mas para se entender melhor. Fazendo uma analogia com o direito, essa oportunidade de relacionar direito e literatura pode ser uma forma não de alterar o direito, mas uma forma de entendê-lo melhor.

Os juristas olham o mundo através de um rótulo: a norma. Demais aspectos são considerados bobagens.

A intenção deste trabalho não é apresentar soluções para o formalismo jurídico, é apenas entender melhor o direito, seus porquês e mostrar que outros caminhos não contidos nesse mundo tão hermeticamente fechado também podem ser legítimos e possíveis. Para tanto, serão analisados alguns aspectos do mundo jurídico, à luz de Pierre Bourdieu (2008) e de Eving Goffman (2011), seguindo-se da análise de algumas passagens da obra literária *Crime e Castigo*, sempre relacionando-as com o direito.

1 Aspectos herméticos do Direito

Clarice Lispector (1977) falou numa entrevista que as coisas simples são escritas de uma maneira complicada. Isso não se aplica apenas para a literatura, mas para o direito também. Na oportunidade, afirmou que ela é simples, que não enfeita. E o direito, enfeita? Quantas petições de 30 páginas poderiam ser resumidas em 5 páginas? Por que nunca são lidas as citações doutrinárias e jurisprudenciais? Por que a toga, o uso do “doutor”, os termos rebuscados, os termos latinos? Por que insistir na “alegorização” do direito, quando certas nuances são apenas uma fachada? Por que se insiste em escrever “Direito” e não “direito”? Por que na atualidade a atuação de maior prestígio é a processual? Esses questionamentos serão esclarecidos ao longo deste primeiro tópico.

Goffman (2011) trata da questão da fachada² no livro “Ritual de interação: Ensaio sobre o comportamento face a face”. E no presente estudo é possível discutir a “alegorização”

² Valor social positivo que uma pessoa reivindica para si através da linha que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato particular.

com base nesse tema. A fachada se expressa a depender da arte do encontro; ela reside no fluxo das interações e não dentro do eu. A fachada precisa da interação com o outro para fluir.

A fachada é a imagem do eu delineada em termos de atributos sociais aprovados, mesmo que essa imagem possa ser compartilhada, como ocorre quando uma pessoa faz uma boa demonstração de sua profissão ao fazer uma boa demonstração de si mesma.

Assim, o direito só se mostra dessa forma porque há interações e concessões mútuas nessas fachadas desempenhadas pelas pessoas que utilizam os termos rebuscados, a toga, os termos latinos e o “doutor”. Desempenhar a fachada permite que o encontro jurídico flua, que as pessoas se sintam seguras e confiantes naquela cena e que perpetuamente ajam dessa forma.

O formalismo mágico dos rituais impregnado no mundo jurídico, como o juramento e a leitura das conclusões, enaltecem a autoridade do ato de interpretação e reafirmam a necessidade de se continuar a tratar o direito como hermeticamente fechado.

Pierre Bourdieu (2008), no livro “Razões Práticas: Sobre a teoria da ação”, aponta uma discordância estrutural referente à própria língua portuguesa, por exemplo, quando uma mesma palavra significa uma coisa no mundo vulgar e outra coisa no mundo jurídico, tornando difícil o trânsito livre entre esses dois mundos, a saber, a palavra “causa”.

Afirma-se que o direito é autônomo. E isso também é uma forma de se fechar para o mundo social. Essa suposta autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social pode ser pensada segundo Bourdieu (2008). Para o autor, ao falar da força do direito, afirma que o direito é um reflexo ou utensílio a serviço dos dominantes e pensa-lo como um sistema fechado e autônomo na verdade representa um pensamento específico, desconexo com o mundo social.

É perceptível, segundo o autor, o reflexo direto das relações de forças no discurso jurídico, que é um instrumento de dominação dos interesses dos dominantes: as práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo. As relações de força conferem a estrutura desse campo e a lógica interna das obras jurídicas delimita o universo das próprias soluções jurídicas.

E a solução jurídica, por sua vez, depende da lógica das obras, em determinado momento espaço/tempo. Os “avanços” conceituais e de métodos não são historicamente naturais como se atribui ao passar do tempo, mas sim, são permitidos pela lógica interna das obras. Por exemplo, o casamento homossexual, que só será idêntico ao heterossexual quando

essa lógica interna permitir. Não se pode dizer que o direito encontre nele mesmo o princípio da sua transformação, pois o monopólio de dizer o direito encontra-se nos espaços sociais de tomada de posições. Daí a impossibilidade técnica de se afirmar a autonomia absoluta do direito.

Quando Bourdieu (2008) introduz o tema “o monopólio de dizer o direito”, aduz haver a concorrência por esse monopólio, que reside na seletividade, ou seja, somente podem interpretar o corpus jurídico aqueles agentes com competência social e técnica, pois eles e apenas eles têm uma visão legítima e justa do mundo social. Dessa forma, consagra-se essa ideia de autonomia absoluta do direito às pressões externas. Os “doutos” (e só eles) têm a capacidade de se desvincular das pressões externas, para então dizer o direito. Isso ocorre, inclusive, porque o campo jurídico está sempre interagindo com os outros campos sociais, daí a existência de regras que são impostas para todos os demais campos. Essas regras, muitas vezes se apresentam em posição de superioridade.

A visão do caso, a construção dos fatos pelos não juristas é tratada com desqualificada, pois existe uma mestria técnica, um saber científico diferente do senso comum. O desvio entre as visões dos profanos (possíveis clientes) e dos juristas é constitutivo de relação de poder, que tem fundamento no desapossamento do direito para quem domina a linguagem jurídica.

Para que esse mundo jurídico se mantenha hermeticamente fechado, há efeitos linguísticos, como a neutralização e a impersonalidade. Trata-se das construções passivas e frases impessoais que tornam o enunciado normativo e o sujeito enunciator universais, imparciais e objetivos. Ainda, há a universalização, que é um indicativo para enunciar normas, é a retórica, são verbos na terceira pessoa do singular do presente/passado.

Tudo isso não constitui uma máscara ideológica, mas sim, a expressão do funcionamento do campo jurídico que se torna indispensável aos agentes que vivem da venda de bens e serviços jurídicos (BOURDIEU, 2008).

Para Bourdieu (2008), nada é menos natural do que a necessidade jurídica, do que a necessidade de se procurar serviços jurídicos por conta de uma injustiça. Até porque o sentimento de injustiça varia de acordo com a posição social; o senso de justiça é uma construção social. São gerados problemas e apresentadas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos, que não sabem interpretar os códigos e as normas.

Atualmente, compreender o processo (civil, penal, tributário) é sinônimo de superioridade. Dominar a quantidade de regras processuais e a velocidade da mudança dessas

regras é algo que pode ser considerado um troféu. Há, inclusive um sensacionalismo em relação às mudanças: aulas sobre o **novo** Código de Processo Civil estão presentes em qualquer universidade que se preze. Isso não significa que só os juristas entendem de processo, mas que somente poucos juristas podem entendê-lo.

O ramo direito do trabalho possibilita alguma atuação direta dos profanos sem advogado constituído, mas isso não os devolve o direito desapossado, pois a cientificidade é necessária para quem quer ganhar a causa perante o tribunal e para escaparem da desvalorização desse ramo jurídico³.

O direito, então, é um “sistema simbólico”. A forma específica do discurso, aqui, é capaz de produzir e reproduzir determinados pensamentos, práticas e procedimentos, tornando o universo jurídico um verdadeiro universo autônomo, com lógica própria e um modo específico de funcionamento.

Em suma, percebe-se que a exegese da teoria pura é a proteção contra a interferência da sociologia (muito ligada ao socialismo) e de outros ramos externos ao direito, no direito. Nos próximos tópicos, pretende-se abrir as portas da interpretação, para não só entender o direito segundo as regras internas e “puras”, mas levando em consideração outros temas, sem que isso represente um perigo, mas algo enriquecedor.

2 Crime e Castigo (Fiódor Dostoiévski)

A narração em terceira pessoa e o monólogo do protagonista Raskólnikov são os níveis de linguagem que o leitor acompanha no livro Crime e Castigo, escrito em 1866 pelo escritor russo Fiódor Dostoiévski.

A narração é predominantemente descritiva das ruas, becos, do ar pesado, do povo, dos bebedores da cidade, das tabernas etc., muitas vezes com um tom de melancolia. O monólogo do protagonista, também repleto de melancolia, confessa suas angústias, medos, preocupações, desejos e, inclusive, relata a sua vontade e o seu plano de matar uma velha usurária.

³ O Direito do Trabalho é visto com uma certa desvalorização; ocupa, na visão de alguns, uma posição inferior no campo jurídico. Na Bahia, por exemplo, é comum os advogados referirem-se à Justiça do Trabalho como “a Justicinha” (“vou à Justicinha protocolar uma petição”).

Como tinha abandonado “de vez, todas as suas ocupações diárias, tudo o que fosse trabalho” (DOSTOIÉVSKI, 2010, p.11, vol. 1), conseguia pouco dinheiro para comer e pagar o aluguel do seu minúsculo quarto, por mais que essas intenções quase nunca se efetivassem, pois gastava o dinheiro em tabernas e com situações imprevisíveis, ao acaso.

O jovem pobre, ex-estudante de direito que vivia nos bairros marginais de São Petersburgo, se convence e publica um artigo no sentido de que há pessoas superiores que teriam o dever de cumprir com seu projeto de vida, e até matar se fosse preciso, estando isentas de qualquer lei moral. Entretanto, quando resolve praticar a sua teoria, matando a velha usurária, sofre demasiadamente. E a primeira pessoa a quem Raskólnikov confessa o seu crime é Sônia, uma prostituta que tenta salvá-lo através da ressurreição, assim como ocorreu com Lázaro⁴.

Este “assassino”, para muitos, é o verdadeiro herói da história, e a prostituta, a heroína. E é a partir do momento da consumação do crime que começa a verdadeira saga de Raskólnikov, que é perseguido pela memória do seu crime: começam as alucinações, as febres, os tormentos e as interações com outros personagens. As suas dúvidas e as conversas com as autoridades atordoam e torturam a sua mente febril.

Nos próximos tópicos, algumas passagens do livro serão analisadas, relacionando-se tais passagens com certas nuances do direito.

2.1 Memória e interrogatório

O personagem já disse uma vez que a descoberta do autor do crime se deve mais às condições psicológicas deste autor do que às possibilidades materiais de se ocultar o crime. Tanto no sentido de não se entregar às emoções e prosseguir a própria vida, quanto de não se entregar pelas palavras quando interagir com as autoridades.

Em um ponto do enredo, após ter matado a velha usurária, Raskólnikov é chamado pelo o juiz de instrução, Porfírii Petróvitch, para uma conversa acerca do delito (não como acusado) e após algum tempo, percebe as verdadeiras intenções do juiz e assim declara:

Bem sabe- começou ele com uma insolência em que parecia colher um profundo deleite- que é um princípio, uma regra para todos os juizes de instrução, dirigir a conversa para o terreno das bagatelas, ou para o das coisas sérias, se assim prefere,

⁴ A ressurreição de Lázaro é um dos milagres de Jesus (João 11:1-46), no qual Jesus traz Lázaro volta à vida depois de quatro dias de sepultamento.

mas que nada tem que ver com o verdadeiro assunto, a fim de animar, se assim posso dizer, ou de distrair a quem se interroga, adormecendo-lhe a desconfiança, para depois, bruscamente, de improviso, lhe assestar em plena cara a pergunta mais perigosa. Por acaso me engano? Não se trata de um costume, de uma norma rigorosamente observada no seu ofício? (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 83, vol. I).

Porfírii Petróvitch, por sua vez, diz:

Tem toda razão- tornou alegremente Porfírii, fitando o jovem com uma bonomia que fez estremecer este último, desconfiado.- Tem razão em zombar tão espirituosamente dos nossos costumes jurídicos, eh! Eh! Esses processos (alguns, naturalmente), supondo-se inspirados por profunda psicologia, são perfeitamente ridículos e mesmo muitas vezes estéreis, sobretudo se a regra é observada com escrupulo; sim, desde que volto à regra, suponhamos, pois, que eu suspeito de alguém, de que certo senhor, enfim, é o autor de um crime cuja instrução me foi confiada. Estudou direito, não é verdade, Rodión Románovitch⁵? (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 84 vol. I).

Este aspecto presente nas falas dos personagens traz um questionamento acerca da condução do interrogatório pela autoridade, no sentido de não se induzir respostas das testemunhas e de não se sufocar as palavras do acusado, fazendo-o depor contra si.

Carnelutti (1995) já apontava a técnica penal de tratamento da testemunha como preocupante, pois trata-se de uma pessoa que o processo coloca em uma posição incômoda, submetida a uma requisição para utilidade pública. A testemunha é espremida, inquirida e suspeitada. Para ele, é um perigo o ato de julgar aquilo que o outro sentiu, compreendeu, quis, segundo aquilo que nós sentimos, compreendemos e queremos. Corroborando essa segunda parte, o livro nos traz a seguinte passagem: “[...] um juiz de instrução é apenas um homem e, por consequência, acessível às paixões” (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 230 vol. II).

Acidentalmente, o entrevistador pode, por despreparo, entrevistar de maneira enviesada. Mas também pode, intencionalmente, assim como apontado por Raskólnikov, revelar a busca pelas respostas que confirmem suas hipóteses e reafirme o papel punitivo que ele acredita que deve desempenhar, devido ao sentimento de violência e de impunidade presentes na sociedade.

Ainda, a metodologia, a linguagem, a repetição e a reelaboração das perguntas, além de servirem como pretexto para se descobrir a “verdade real”, podem interferir no teor dos relatos da testemunha ao intensificar a memória não do fato testemunhado, mas da narrativa do fato contido nas perguntas do próprio entrevistador.

⁵ O autor utiliza mais de um nome para se referir à pessoa de Raskólnikov.

A forma como a pergunta é feita influencia demasiadamente na resposta do entrevistado. Perguntar “O que aconteceu na fazenda naquele dia?” é muito diferente e muito menos prejudicial à resposta do que perguntar: “Era noite quando o fato se consumou?”. As perguntas em cadeia também restringem e toham as respostas: “Você viu o a arma?”- “Qual a cor da arma?”-“Quantas vezes ele gritou mãos ao alto?”. Ainda, as perguntas tendenciosas conduzem o entrevistado a responder conforme a orientação do entrevistador, confirmando o que o ele pensa sobre o caso.

Assim, por já estar influenciado por diversas questões, o entrevistador pergunta conforme sua ideologia, influenciando as testemunhas a desenvolverem respostas tendentes a corroborá-la, bem como induz o réu a dizer que ele não gostaria.

O próprio ato de prestar depoimento, que não é algo do cotidiano da maioria das pessoas, envolve demandas emocionais e, por isso, o uso de técnicas inadequadas de coleta de informações pode interferir na qualidade do depoimento. Sem o empenho do interrogador, dificilmente as testemunhas se lembrarão com precisão dos detalhes que realmente importam ao processo e, ainda, as ideologias e hipóteses sobre o evento delituoso podem gerar o que se chama de falsas memórias.

Nas palavras de Stein (2010, p. 22), as falsas memórias são informações não verdadeiras que podem modificar a memória de um indivíduo sobre determinado fato. Não são mentiras ou fantasias, “[...] são fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória”. Elas são semelhantes às memórias verdadeiras, por terem as duas, a mesma base cognitiva e neurológica.

O protagonista apresentou traços deturpados em sua memória durante o seu percurso:

Estava firmemente convencido de haver cometido muitos erros, quando mais não fosse no que concerne à data e à sucessão cronológica dos acontecimentos; pelo menos, quando quis mais tarde evocar e coordenar as recordações, para tentar em seguida a explicação do que se passara, foi graças a testemunhas estranhas que veio a saber muita coisa a respeito de si próprio. Assim, por exemplo, confundia os fatos, considerava tal ou qual incidente como consequência de outro que só existia em sua imaginação. Dominava-o por vezes uma angústia mórbida que degenerava mesmo em terror pânico. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 213, vol. II)

A memória pode ser alterada por diversas questões. A mente humana está limitada às suas peculiaridades, certezas, dúvidas, emoções e experiências, o que reafirma que os produtos do pensamento não podem ser considerados tão objetivos como se idealiza.

Da leitura do livro e considerando o trecho acima, percebe-se que o protagonista sofria de uma mistura de sentimentos que o atordoava, o que pode ter contribuído para essa “evocação e coordenação de recordações”. Nessa seara, é válido demonstrar como as informações são adquiridas e armazenadas, para posterior recuperação.

A fase em que se percebe as informações é chamada de **aquisição** ou codificação. Aqui, as informações podem ser modificadas em virtude da natureza da ocorrência, do estado emocional de quem percebe, ou de características específicas do evento: o tempo de observação, a luminosidade, os detalhes, a presença de violência ou de estresse podem influenciar significativamente a percepção do fato de diferentes formas.

A **retenção** é o tempo entre a observação do evento e a recordação, a informação torna-se menos completa e precisa, pois, além do esquecimento natural, pode haver interação com outras informações que são incorporadas às memórias do evento real. Quanto mais distantes as declarações prestadas da prática do crime, maior a probabilidade de esquecimentos, alterações e manipulações na memória (LOFTUS, 1997).

Na **recordação**, recupera-se a informação armazenada na memória. A fidedignidade da lembrança com o ocorrido de fato depende da qualidade da aquisição, do processo de retenção e do próprio processo de lembrança. Por outro lado, não é suficiente que aquisição e a retenção sejam saudáveis, pois, se houver falha na recuperação da lembrança, fulmina-se o bom resultado das outras fases, bem como a qualidade e credibilidade da prova produzida. Nesta fase, a prova pode ser maculada pela má condução do interrogatório, com o induzimento de falsas memórias, ao invés de memórias verdadeiras.

Loftus (1997) afirma que profissionais de saúde mental e outros, como juristas e operadores do direito (infere-se), deveriam atentar para o fato de que podem influenciar a lembrança de outras pessoas. Faz-se necessário, assim, repensar as condutas nas situações em que a mente é usada como um auxílio para recuperar memórias.

O narrador do livro Crime e Castigo sempre deixou claro o verdadeiro autor do crime central da história, o que foi corroborado pelos pensamentos de Raskólnikov, acerca da sua culpa. Entretanto, durante algum tempo, o personagem Nikolái, um pintor, foi considerando suspeito. Além disso, confessou a autoria de um crime que não cometeu. Para ilustrar a situação, segue a transcrição da conversa entre Raskólnikov e o amigo Razumíkhin, sendo a fala deste último:

[...] lembrás-te daquele assassinato, do crime que Porfírii estava incumbido de instruir? O assassinato da velha, sabes? Pois bem, descobriram o assassino, que confessou tudo, fornecendo todas as provas. É, imagina tu, um daqueles operários

pintores que eu defendia com tanto ardor, se bem te recordas. Acreditarias que toda aquela cena de disputas e risadas, passada no momento em que o porteiro subia com duas testemunhas, não era senão um truque para desviar suspeitas? Que astúcia, que presença de espírito daquele fedelho! Realmente é difícil acreditar, mas tudo explicou, com a mais completa confissão. [...] E ele não pôde sustentar o papel até o fim, acabando por confessar, isso até prova a verdade das suas explicações [...]. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 221, vol. II).

Trata-se, portanto, de uma incriminação não verdadeira que o acusado foi pressionado a confessar. Essa situação, em que pese literária, pode ocorrer na vida real devido às diversas questões psicológicas envolvidas numa incriminação. Segundo Loftus (1997), uma falsa evidência incriminadora pode induzir alguém a aceitar a culpa por um crime que não cometeu e até mesmo a desenvolver recordações para apoiar os seus sentimentos de culpa. Essa situação pode ter acontecido com o pintor Nikolái.

[...] Reconheço que os brincos, encontrados com Nikolái, alguns instantes após o crime, constituem uma carga enorme contra ele. [...] Dado o caráter da nossa jurisprudência, serão os juizes capazes de considerar um tal fato, estabelecido unicamente por uma impossibilidade psicológica, sobre um estado de alma, por assim dizer, como um fato indiscutível e capaz de destruir todas as cargas materiais quaisquer que sejam? Não, não o admitirão nunca, porque encontraram o estojo e o homem queria suicidar-se, o que não se daria se ele não se sentisse culpado [...] (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 193, vol. I).

É possível que as falsas memórias tenham modificado as recordações do pintor. Mas é possível também que ele tenha confessado devido às pressões exercidas no interrogatório, por crer improvável conseguir provar a sua inocência, algo não muito distante da realidade.

Em 2010, foram veiculadas notícias⁶ na mídia acerca deste tema (confissões de inocentes) com base em um estudo feito pela Faculdade de Direito da Universidade de Virgínia (EUA). O estudo apontou que ocorreram, desde 1976, no mínimo, 40 casos de inocentes que confessaram crimes.

As razões, segundo a pesquisa, que levam um inocente a confessar são variadas e uma delas é a pressão dos interrogadores da polícia, que faz com que os acusados prefiram confessar o crime a passar horas sendo interrogados de forma invasiva e incriminadora. Ainda, na maioria dos casos, não estão assistidos por advogados.

⁶ Pesquisa feita nos canais online de notícias: R7 Notícias e Folha Vitória a partir dos termos-chave “Universidade de Virgínia” e “confissão de crimes” em site de busca.

Assim como “o juiz de instrução demonstrara a culpabilidade de Mikólka⁷, aplicando o *método psicológico*” (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 227, vol. II), muitos são os inocentes que aceitam a culpa e confessam crimes que não cometeram.

2.3 Culpa e punição

O livro traz as motivações do crime, o que ainda representa uma incógnita para o direito. Quando decide matar uma mulher má e socialmente inútil, Raskólnikov parece ter uma motivação humanitária para o seu crime, como se extrai do trecho abaixo:

De repente, Raskólnikov ouviu o estudante falar ao oficial sobre a usurária Alióna Ivánovna, viúva de um secretário colegial, e dar-lhe seu endereço. [...] o estudante começou justamente a informar o seu amigo sobre vários detalhes da vida de Alióna Ivánovna [...]. E pôs-se a contar quanto ela era má, caprichosa: assim, bastava um dia do vencimento para o penhor ficar perdido. “Empresta sobre o objeto o quarto do seu valor e cobra cinco e, às vezes sete por cento de juros ao mês.” O estudante, disposto a conversar, contou também que a usurária tinha uma irmã, Lizavéta, em quem essa horrorosa velha batia como que bate num bife. Mantinha-a como escrava, tratando-a como uma criança [...]. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 94, vol. I).

Ouvir isso deixou Raskólnikov tomado por uma agitação extraordinária, levando-o a refletir e a se martirizar sobre a possibilidade de matar a agiota, fato que se concretiza tempos depois.

O protagonista concordou mentalmente com o estudante que falava com o oficial na mesa ao lado, no sentido de que:

Seriam centenas de milhares de vidas encaminhadas para um destino melhor, dezenas de famílias salvas da miséria, do vício, da podridão, da morte, dos hospitais de moléstias venéreas... e, tudo isso com o dinheiro dessa mulher. Se alguém a matasse e empregasse o seu dinheiro a bem da humanidade, acredita que esse crime, esse “crimezinho” sem importância não seria compensado pelas milhares de boas ações dele decorrentes? Uma só vida salvando milhares de existências da decomposição e da podridão. Uma morte contra cem vidas. Matemático. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 97, vol. I).

Quanto ao título do livro, inicialmente não era “Crime e Castigo”, mas Culpa e Expição, o que pode nos remeter ainda mais a uma análise sobre qual função a pena desempenharia.

⁷ Mikólka e Nikolái referem-se à mesma pessoa.

Para as teorias **retributivas**, a retribuição, a expiação é a resposta de um mal com outro mal. Aqui, o fim são os próprios meios; axiologicamente, a pena tem o fim em si mesma, pois, se pecou, pune-se e pune-se porque se pecou.

A culpa, âmago da questão desses sistemas, ainda está presente na maioria dos sistemas penais democráticos da atualidade e, no dizer de Dias, o mérito dessa teoria foi ter “erigido o princípio da culpa em princípio absoluto de toda aplicação da pena e, deste modo, ter levantado um veto incondicional à aplicação de uma pena criminal que viole a eminente dignidade da pessoa” (DIAS, 2001, p. 47).

Em que pese esse princípio básico, *punitur quia peccatur est*, ter surgido com a Lei de Talião e, durante séculos da história das civilizações, ter sido ligado ao indivíduo e à sua sujeição - onde o castigo do juiz era aceito como a vontade de Deus -, encontrou nova roupagem, e dessa vez laica, no iluminismo, com Kant e Hegel.

Em Kant, a função da pena vincula-se intimamente com a moral e a ética. Ao se ferir o ordenamento jurídico, fere-se a moral que com ele reside, logo, a retribuição pela imoralidade (aplicação de um castigo) é justificado a partir do imperativo categórico.

Dissociado da moral, Hegel, por sua vez, afirma existir uma retribuição jurídica, não-ética, na qual a restauração do Direito se mostra imprescindível, por meio da direção estritamente oposta do crime. Se o ilícito é a negação de uma norma (portanto, a negação do Direito), a pena é a negação daquele, se constituindo, então, na ressurreição da norma e do ordenamento jurídico que antes foram abalados. Uma violência em sentido contrário, nas palavras de Figueiredo Dias (2001).

Em suma, de acordo com Luigi Ferrajoli, a retribuição é:

[...] a idéia da pena como restauração ou remédio, ou reafirmação de uma ordem natural violada, ou ainda daquela religiosa do contrapasso e da purificação do delito por meio do castigo, ou aquelas igualmente não razoáveis da negação do direito por parte do erro e da simétrica reparação deste pelo direito [...] (FERRAJOLI, 2005, p. 245).

A **teoria da prevenção geral** está gravada na defesa e na prevenção sociais através de exemplos; a sociedade é coagida a não praticar crimes devido à existência de uma ameaça legislativa constante no ordenamento jurídico: a punição, havendo assim a reafirmação da ordem jurídica vigente.

A prevenção geral negativa tem no sofrimento alheio o objeto a ser evitado. Espelha-se na conduta alheia reprovável o motivo da prevenção; três fatores, segundo Figueiredo Dias (2001) são essenciais: a ameaça, a aplicação real e a execução efetiva. E a prevenção geral

positiva tem a pena como um reforço da fidelidade e da confiança dos cidadãos à ordem constituída, através da resposta ao crime, evidenciando, desta forma, os padrões de comportamento adequado às normas.

A **Prevenção Especial** ou Individual afirma que a pena tem por objetivo a prevenção de novos crimes através atuação das consequências da pena sobre o condenado, seja por meio da eliminação e neutralização (negativa), seja por meio da reeducação e reinserção social (positiva).

Ferrajoli (2005) critica o determinismo de tais teorias, diante da tentativa de justificar a função da pena com base na transformação das personalidades desviantes por meio de projetos autoritários de homologação ou de neutralização mediante técnicas de amputação e de melhoria social.

A prevenção especial positiva, segundo Figueiredo Dias, passa pela reforma moral do criminoso e pelas reformas das “tendências individuais que conduzem ao crime” (DIAS, 2001, p. 54), donde se almeja a integração social do criminoso e a sua socialização.

Dostoiévski sugere, no final do livro, as possibilidades de redenção pelo crime, constituindo, assim, uma relação entre a culpa e a punição. Da leitura do livro, a pena surge como algo positivo, algo que pode fazer com que Raskólnikov cresça e se torne realmente bom. Com isso, pode-se colocar questionamentos acerca da legitimidade da ideia de que punir pode ser bom para quem está sendo punido. Ainda, a ideia de que o Estado tem esse suposto poder-dever de punir alguém para recuperá-lo. Sem a intenção de parecer clichê, o estudo não pode oferecer respostas aos questionamentos que, sem dúvida, restarão uma incógnita para o direito durante muito tempo.

Infere-se que o homem tem a necessidade de punição, já que Raskólnikov confessa e se coloca no papel de condenado. Trata-se, aqui, não da pena somente como retribuição de um mal, como foi explicado. Trata-se principalmente de um conflito por conta do cometimento de um ato ilícito, de um homem que precisa de uma expiação para se regenerar e para continuar a própria vida.

A seguinte passagem inicia o protagonista no caminho da sua recuperação:

Na imensa estepe inundada de sol, apareciam aqui e ali, em pontos negros mal perceptíveis, as tendas dos nômades. Era a liberdade; ali viviam homens em nada parecidos com os do presídio; [...] Raskólnikov contemplava aquela longínqua visão, olhos fixos, sem se mexer. Não refletiu mais. Sonhava e contemplava [...]. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 353, vol. II).

Nesse momento, aparece novamente Sônia, a prostituta, representada pela religião. Para o autor, a religião (instituição) é uma opção de vida; precisando, os seres das instituições, como o direito e a religião.

Súbito, Sônia estava ao seu lado [...]. Ela sorria ao prisioneiro com ar amável e feliz, todavia, conforme seu hábito, estendeu-lhe timidamente a mão. Fazia sempre esse gesto com timidez. Às vezes abstinha-se dele com receio de ver repelida a mão, que ele parecia sempre aceitar com repugnância. Por vezes parecia mesmo aborrecido de vê-la e não abria a boca durante todo o tempo da visita [...]. Agora, porém, as suas mãos não podiam soltar-se [...]. De repente, sem que o prisioneiro soubesse por que, uma força invisível lançou-o aos pés da moça. Pôs-se a chorar, abraçando-lhe os joelhos [...]. Deu um salto e fitou-o, tremendo, mas no mesmo instante tudo compreendeu. Uma infinita felicidade irradiou-lhe dos olhos [...] ambos estavam magros e pálidos, mas nas pobres faces transtornadas, cintilava a aurora de uma vida nova, de uma ressurreição [...]. Que sofrimentos intoleráveis até então e quanta felicidade a gozar! Raskólnikov, porém, estava regenerado, ele o sabia. (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 353, vol. II).

O autor finaliza seu romance aduzindo que ali começa aqui outra história, “a da lenta renovação de um homem, de sua regeneração progressiva, sua gradual passagem de um mundo a outro, de seu conhecimento progressivo de uma realidade totalmente ignorada até então” (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 355, vol. II).

3 Conclusão

Conforme o desenvolvimento deste estudo, sua intenção não foi apresentar soluções para o formalismo jurídico, nem para a sua faceta hermética. Procurou-se, através da análise da obra “Crime e Castigo”, entender melhor o direito, seus porquês e mostrar que outros caminhos não contidos nesse mundo tão hermeticamente fechado também podem ser legítimos e possíveis.

Viu-se que aspectos presentes nas falas dos personagens trazem um questionamento acerca da condução do interrogatório pelas autoridades, pois elas podem induzir respostas das testemunhas e sufocar as palavras do acusado, fazendo-o depor contra si. Nesse sentido, foram abordadas as questões das falsas memórias e da pressão exercida no interrogatório.

Demonstrou-se que é possível desenvolver recordações para apoiar sentimentos de culpa de fatos que nunca ocorreram, bem como pode haver confissão de crimes que não foram praticados, em virtude da pressão exercida pela autoridade que entrevista. Tudo isso, através de uma análise minuciosa das falas e das narrações contidas no livro.

O monopólio de dizer o direito e a suposta capacidade de desvinculação do mundo externo não podem ser tão delimitadores de conteúdo. As questões do interrogatório, das falsas memórias e da culpa e punição foram enriquecidas de forma imensurável quando se pôde relacioná-las com algumas passagens da obra de Fiódor Dostoiévski.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: Sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus Editora, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José A. Cardinalli. São Paulo: Servanda, 1995.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 2 v. São Paulo: Abril, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Ritual de interação**: Ensaios sobre o comportamento face a face. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LISPECTOR, Clarice. 1977. São Paulo: **Entrevista concedida à TV Cultura**.

LOFTUS, Elizabeth. **Le faux souvenirs**, 1997.

Disponível em: http://www.psyfmfrance.fr/documents/loftus_pourlascience_1997.pdf. Acesso em 12/06/2014

REDAÇÃO FOLHA VITÓRIA. Estudo americano mostra por que inocentes confessam crimes. **Folha Vitória**. Espírito Santo, 2010. Disponível em <http://www.folhavitoria.com.br/policia/noticia/2010/09/estudo-americano-mostra-por-que-inocentes-confessam-crimes.html>. Acesso em 20/07/2014

R7 INTERNACIONAL. Estudo americano mostra por que inocentes confessam crimes. **R7 Notícias**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/estudo-americano-mostra-porque-inocentes-confessam-crimes-20100914.html>. Acesso em 20/07/2014

STEIN, L.M. e Colaboradores. **Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ARTMED, 2010.